

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

Processo Administrativo n. 201940282

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINAPROMT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.527.043/0001-55, com sede e foro na Av. Miguel Sutil, 690, Edifício Verona Tower, sala de reuniões, Jardim Paulista, Cuiabá/MT, representado por seu Diretor Executivo o Senhor MARCOS MAGNO DE CASTRO FERREIRA, vem respeitosamente, à presença dessa Douta Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o subitem 4.1. do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, conforme parecer jurídico emitido pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA – FENAPRO e as consequentes orientações, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em questão, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

1. Preâmbulo

Lê-se, no preâmbulo, que a “Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Ato nº 058/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALMT do dia 22/02/2018” é que conduzirá a licitação, intermediando os interesses da ALMT no pleito.

Porém tal Comissão está com investidura vencida e, nestas condições, não poderá atuar na Concorrência em apreço, nos termos do art. 51, §4º da Lei nº 8.666/93, com alterações, que dispõe:

“Art. 51.

.....
§4º - A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recomendação da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.”
.....

A Comissão a que se refere o Preâmbulo, foi investida em 22/02/18, portanto foi ultrapassado o prazo de 1 (um) ano, cessando a investidura dos agentes, na Comissão em causa.

Mesmo que o **AVISO DE LICITAÇÃO** já esteja publicado, é necessário baixar um novo Ato, nomeando uma nova Comissão Permanente: é possível manter 02 (dois) dos agentes com investidura vencida e incluir um novo agente.

2. Itens 3.10 e 3.11

Equivocadamente, ambos fazem menção à “Comissão Especial de Licitação”, ao invés de “Comissão Permanente de Licitação”.

A Lei nº 8.666. art. 51, caput, bem como a Lei nº 12.232/10, art. 11, caput, distinguem comissões permanentes e especiais em função das atribuições de cada uma. Esta distinção está contida na expressão “permanente ou especial” empregadas por ambas.

Como o Edital foi elaborado levando em consideração as atribuições da “Comissão Permanente de Licitação”, é necessário substituir, nos itens em epígrafe, “Comissão Especial de Licitação”, por “Comissão Permanente de Licitação”.

3. Subitem 7.2.3

A validade da Proposta de Preços, nos termos do art. 64, §3º, da Lei nº 8.666/93, expira-se uma vez decorridos 60 (sessenta) dias. É ilegal exigir um prazo de validade mínimo, de 90 (noventa) dias.

4. Item 10.7, inciso VI

Agências de Propaganda na maioria dos Estados brasileiros, não são contribuintes de impostos estaduais: somente municipais.

Em decorrência, as mesmas não reúnem condições de apresentação de certidões negativas de débitos ou não, expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado.

Com relação às Agências de Propaganda, as mencionadas Secretarias expedem apenas a Certidão de não Contribuinte.

É necessário incluir tal Certidão no inciso VI, do item 10.7 do Edital, para evitar que as licitantes sejam inabilitadas por não apresentação das Certidões exigidas no item e inciso apontados.

5. Item 10.10, inciso II

Por esquecimento, a declaração de atendimento ao art. 27, apenas menciona inciso, mas não indica qual, e o art. 27 contém 5 (cinco) incisos.

É preciso completar a lacuna.

6. Anexo 05 – Minuta de Contrato

Subitem 4.1.2, incisos I a V: exige estrutura de atendimento com, no mínimo, 6 (seis) profissionais, enquanto que, ao dispor sobre a mesma matéria: o subitem 15.7.2, incisos I a IV, exige 5 (cinco) profissionais.

É preciso unificar a exigência.

Subitem 4.1.8.3

É preciso eliminar o trecho "... assim como utilizar sua equipe técnica interna, para a produção de materiais publicitários, que sejam compatíveis com as expertises dos profissionais que compõem a referida equipe técnica interna."

Tal disposição atenta contra o disposto no art. 1º, caput e §1º da Lei nº 12.232, que assim dispõe:

"Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo."

.....

Serviços publicitários não integram a atividade fim da ALMT e, em decorrência, devem ser obrigatoriamente licitados.

A Lei nº 8.666 em seu art. 25, inciso II, é enfática ao afirmar:

.....

"II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

.....

Em hipótese alguma a equipe interna da **ALMT** poderá prestar serviços publicitários a ela.

Subitem 6.2.1.1

Na segunda e terceiras linhas, ao invés de “às suas expensas”, deve ser “sem ônus para a Assembleia”.

Não faz o menor sentido a **CONTRATADA** assumir o custo de refazimento de serviços incorretos executados por Veículos e Fornecedores: a **CONTRATADA** os obriga a refazer o serviço.

Item 10.1, inciso II – após “... serviços especializados ou do veículo”, é preciso acrescentar “emitidos em nome da Assembleia”.

Se a documentação fiscal de terceiros não for emitida em nome da Assembleia, ela não terá como dar cumprimento ao disposto no item 14.6

Item 10.3, inciso III: como já esclarecido no n.4 destas considerações, é necessário eliminar as palavras “estaduais e”, na primeira linha do inciso em referência, ficando “tributos municipais”, o que é correto.

Item 14.6: na terceira linha, ao invés de “Associação” é “Assembleia”

Assim, ante o exposto requer-se seja a presente impugnação julgada procedente conforme os motivos acima elencados para fins de sanar e corrigir eventuais omissões contidas no Edital de Concorrência Pública nº 001/2019.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados tem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Nestes termos, pede esclarecimento ou deferimento,

Cuiabá, 26 de março de 2019.

Marcos Magno de Castro Ferreira
MARCOS MAGNO DE CASTRO FERREIRA
DIRETOR EXECUTIVO SINAPRO MATO GROSSO